



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 0034866-85.2018.4.01.3800/MG

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0034866-85.2018.4.01.3800/MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS
RECORRENTE: MARIA EVANGELISTA DE ARAUJO (RECORRENTE)
ADVOGADO(A): MARCELINA CARREIRA ALVIM (OAB MG088327)
ADVOGADO(A): ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO (OAB MG076715)
ADVOGADO(A): MARCELO AROEIRA BRAGA (OAB MG043275)
ADVOGADO(A): CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA (OAB MG039478)
ADVOGADO(A): MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM (OAB MG042579)
ADVOGADO(A): RODRIGO ALVIM GUSMAN PEREIRA (OAB MG152302)
ADVOGADO(A): AILTON SALDANHA DE PAULA (OAB MG147466)
ADVOGADO(A): RENATO FERREIRA PIMENTA (OAB MG134361)
ADVOGADO(A): VIVIANE FONSECA WILKE (OAB MG096170)
RECORRIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG (RECORRIDO)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA CONVERTIDO EM ESTATUTÁRIO. VERBA SALARIAL RECONHECIDA EM AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO PERÍODO ESTATUTÁRIO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. DECISÃO DO TST LIMITANDO OS EFEITOS DA EXECUÇÃO AO PERÍODO DE VINCULAÇÃO SOB REGIME CELETISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

- 1 – *O termo inicial do prazo de prescrição (art. 1º do Decreto 20.910/32) para os servidores públicos ex-celetistas exercerem (perante a Justiça Federal) o direito de cobrança das verbas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista é a data do trânsito em julgado da decisão do Tribunal Superior do Trabalho que reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das diferenças posteriores à vigência do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/90)*
- 2 – Precedente: AgInt no REsp n. 1.716.642/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.
- 3 – Voto por dar provimento ao Incidente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 6ª Região decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Belo Horizonte, 25 de março de 2026.

Documento eletrônico assinado por **JOAO CESAR OTONI DE MATOS, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **60000360053v4** e do código CRC **d9aceab6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOAO CESAR OTONI DE MATOS
Data e Hora: 27/03/2026, às 15:44:25

0034866-85.2018.4.01.3800 **60000360053.V4**



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 0034866-85.2018.4.01.3800/MG

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0034866-85.2018.4.01.3800/MG

RELATOR: JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS

RECORRENTE: MARIA EVANGELISTA DE ARAUJO (RECORRENTE)

ADVOGADO(A): MARCELINA CARREIRA ALVIM (OAB MG088327)

ADVOGADO(A): ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO (OAB MG076715)

ADVOGADO(A): MARCELO AROEIRA BRAGA (OAB MG043275)

ADVOGADO(A): CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA (OAB MG039478)

ADVOGADO(A): MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM (OAB MG042579)

ADVOGADO(A): RODRIGO ALVIM GUSMAN PEREIRA (OAB MG152302)

ADVOGADO(A): AILTON SALDANHA DE PAULA (OAB MG147466)

ADVOGADO(A): RENATO FERREIRA PIMENTA (OAB MG134361)

ADVOGADO(A): VIVIANE FONSECA WILKE (OAB MG096170)

RECORRIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG (RECORRIDO)

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por MARIA EVANGELISTA DE ARAÚJO contra acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região (registro em 22.02.23), apontando haver divergência jurisprudencial em relação ao entendimento adotado pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região no julgamento do processo nº. 0010836-54.2016.4.01.3800, no que tange ao reconhecimento da prescrição do fundo do direito ao recebimento de diferenças salariais relativas à correção de atos de enquadramento funcional.

O acórdão combatido, da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região, reconheceu a prescrição sob o fundamento de que *“Em se tratando de reenquadramento, a prescrição quinquenal atinge o próprio fundo de direito. (...) O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o ato de enquadramento (ou reenquadramento) constitui-se em ato único de efeito concreto que, a despeito de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo, a atrair a aplicação do entendimento sufragado no enunciado da Súmula 85 do próprio STJ. Decorridos cinco anos do ato de reenquadramento, prescrito está o próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.(AgRg no AgRg no REsp 1205220/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)” (AgRg no Ag 1319984/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011). Portanto, é imperativo reconhecer a prescrição do fundo de direito, pois a demanda somente foi proposta em 03/09/18, quando ultrapassado o prazo de cinco anos.”*

A autora recorrente aponta que, no julgado paradigma, a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região, em caso idêntico, reconheceu não haver se operado a prescrição do fundo de direito.

Requer o provimento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, a fim de que seja adotado o entendimento do acórdão paradigma, *“reconhecendo-se a não ocorrência da prescrição, remetendo os autos para o juízo a quo para julgar os elementos de fato e de direito, julgando-os procedentes.”*

É o relatório.

VOTO

O Pedido de Uniformização é tempestivo e admissível, pois foi demonstrado dissídio jurisprudencial sobre questão de direito material entre pronunciamentos de Turmas Recursais diversas da 6ª Região (**Lei nº 10.259/01**, art. 14, *capute* § 1º).

Sobre a matéria controversa, o acórdão recorrido assim se manifestou (registro em 19.12.22):

“Em se tratando de reenquadramento, a prescrição é quinquenal e atinge o próprio fundo de direito. Nesse sentido, já decidiu o TRF1: “1. As dívidas passivas da União, de acordo com o artigo 1º do Decreto 20.910/32, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 2. No caso, o objeto da lide diz respeito ao reenquadramento funcional de servidores do antigo Departamento de Correios e Telégrafos ocorrido no ano de 1989, através da Lei nº 7.923/89, que alterou o posicionamento funcional dos servidores instituidores da pensão por morte percebida pelas Autoras, cuja norma repercutiu em seus vencimentos, razão pela qual a questão não está limitada a eventual direito à percepção de valores retroativos, mas ao próprio fundo de direito. 3. Decorrido prazo superior a cinco anos entre a data do reenquadramento (13.12.1989 - data da publicação da Lei nº 7.923/89) e a data do ajuizamento da presente ação (25.03.1998), encontra-se prescrito o próprio fundo de direito”. (TRF1, AC 00223727520004010000, Rel. Juiz Federal Antônio Francisco Nascimento, publicado em 21/7/09).

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o ato de enquadramento (ou reenquadramento) constitui-se em ato único de efeito concreto que, a despeito de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo, a atrair a aplicação do entendimento sufragado no enunciado da Súmula 85 do próprio STJ. Decorridos cinco anos do ato de reenquadramento, prescrito está o próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n.20.910/32 (AgRg no AgRg no REsp 1205220/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)" (AgRg no Ag 1319984/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011). Portanto, é imperativo reconhecer a prescrição do fundo de direito, pois a demanda somente foi proposta em 03/09/18, quando ultrapassado o prazo de cinco anos."

Por sua vez, o precedente da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região possui o seguinte teor quanto à questão em discussão (registro em 22.02.23):

"5 – Embora tenha a sentença proferida na fase de conhecimento da ação trabalhista transitado em julgado aos 21.08.97, apenas na fase de execução, em sede de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, assentou o Tribunal Superior do Trabalho – TST (decisão publicada na data de 06.06.13 e que transitou em julgado na data de 10.09.13, conforme documentos constantes de EPROC RESUMO DA EXECUÇÃO 2 DOCUMENTOS DA INICIAL) a incompetência da Justiça do Trabalho quanto à cobrança de diferenças discutidas naqueles autos posteriores à implantação do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais (Lei nº. 8.112/90), resguardado o direito ao não ressarcimento dos valores recebidos de boa fé a tal título no bojo do processo trabalhista. 6 – O STJ, analisando caso similar, decidiu, no julgamento do REsp 1642531/SC, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 16.06.17, que a prescrição, em observância ao princípio da actio nata, tem início na data da ciência inequívoca acerca da decisão que limita a execução das diferenças na Justiça do Trabalho ao início de vigência da Lei nº. 8.112/90, verbis: "ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE A MATÉRIA TIDA POR OMISSA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. COISA JULGADA TRABALHISTA QUE DETERMINOU O REAJUSTE DE PARCELA DE ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TUTELA COLETIVA TRABALHISTA. TEORIA DA ACTIO NATA. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL NA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO E DA EXTENSÃO DE SUAS CONSEQUÊNCIAS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE LIMITA A EXECUÇÃO NOS AUTOS TRABALHISTAS COMO TERMO INICIAL. EFEITO REBUS SIC STANTIBUS DA COISA JULGADA. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS QUE EMBASARAM A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de ação ordinária que busca o cumprimento de provimento jurisdicional concedido em ação trabalhista ajuizada por Sindicato, com trânsito em julgado em 5/10/2009, que determinou o pagamento aos filiados do reajuste de 41,7% sobre a parcela de Adiantamento Pecuniário (PCCS), concernente ao período entre janeiro e outubro de 1988. 2. A sentença de primeiro grau reconheceu a prescrição do fundo de direito, sob o fundamento de que ocorreu uma primeira interrupção do prazo prescricional em 19/7/1990, data de ajuizamento da Reclamação Trabalhista, e, após seu reinício, pela metade (arts. 8º e 9º do Decreto 20.910/1932), a partir da data do trânsito em julgado (5/10/2009). 3. O acórdão recorrido afastou a prescrição, considerando como termo inicial a data em que foram decididos os limites da execução da Reclamatória Trabalhista (12/9/2011), contando-se integralmente o quinquênio previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 4. Em relação ao termo inicial da prescrição, deve ser observada, in casu, a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo. 5. Para tanto, necessário analisar as peculiaridades do caso concreto, identificando quatro aspectos: (i) qual o direito subjetivo em discussão; (ii) qual o momento em que foi violado; (iii) quando o titular teve ciência inequívoca acerca de sua existência e da extensão de suas consequências; e (iv) qual o prazo prescricional a ser observado. 6. O direito subjetivo em questão não diz respeito à matéria de fundo discutida na ação trabalhista, mas sim ao direito de executar individualmente a tutela coletiva deferida. 7. A violação de tal direito ocorre a partir do momento em que não há o cumprimento espontâneo pela União do acórdão trabalhista transitado em julgado; entretanto, a ciência inequívoca acerca de sua extensão somente ocorre com a decisão que limitou a execução das diferenças na Justiça do Trabalho ao mês de dezembro de 1990, a qual foi proferida em 12/9/2011. 8. O prazo prescricional a ser observado é o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não sendo cabível sua redução pela metade, uma vez que o direito à execução individual da tutela coletiva teve início em 12/9/2011. 9. O advento do regime jurídico único previsto na Lei 8.112/1990 não implicou alteração nas circunstâncias fáticas e jurídicas que embasaram o provimento jurisdicional trabalhista, razão pela qual a coisa julgada deve ser preservada. 10. No mesmo sentido acima: REsp 1.600.845/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6.10.2016, pendente de publicação. 11. Quanto à tese de impossibilidade de pleito do direito do servidor pelos seus sucessores, o Tribunal de origem assentou que se tratou de inovação recursal e não houve contraposição recursal sobre o ponto. Aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). 12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." 7 – Assim, tendo em vista (i) que a Lei nº. 8.112/90 foi editada após o ajuizamento da ação trabalhista em referência, (ii) que o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho ocorreu aos 10.09.13 e (iii) que a presente ação foi ajuizada na data de 26.02.16, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 1º do Decreto nº. 20.910/32."

Dessa forma, demonstrada a divergência jurisprudencial em relação aos precedentes das 2ª e 3ª Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região, cabendo, pois, a esta TRU **definir se a prescrição quinquenal de que trata o art. 1º do Decreto 20.910/32, relativamente à cobrança de diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento funcional versado, conta-se da data em que devida cada parcela ou da data do trânsito em julgado do acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que reconheceu a**

incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das salidas diferenças de remuneração, reconhecidas como devidas perante o Juízo trabalhista, relativamente ao período posterior à implantação do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais – RJU (Lei 8.112/90).

Passo ao exame do mérito.

O termo inicial da prescrição, em relação ao sujeito, observa a teoria da *actio nata*, a qual, em sua feição subjetiva, define como início do transcurso do prazo o momento da ciência inequívoca do titular acerca da violação ou lesão ao direito subjetivo.

Essa a posição consolidada no âmbito do STJ: “*O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências.*” (EResp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020)

Ainda, segundo compreensão daquela Corte, “*o surgimento da pretensão ressarcitória não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação (pretensão).*” (REsp 1347715/RJ, Terceira Turma, DJe 04/12/2014).

Portanto, os pressupostos para a aplicação da teoria da *actio nata* para definição do *dies a quo* do prazo prescricional são: (i) a ausência de conhecimento da lesão, e (ii) a impossibilidade de exercer qualquer pretensão frente ao ato lesivo.

O direito subjetivo, no caso, é o direito de executar individualmente, quanto às diferenças posteriores à edição do RJU, o título judicial formado na ação coletiva (trabalhista).

A violação a esse direito ocorre com a negativa da ré de cumprimento espontâneo da obrigação (reconhecida em decisão judicial livremente passada em julgado) e com a irrecorribilidade da superveniente decisão do TST que reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho (para a execução do título judicial quanto às parcelas posteriores ao RJU).

Antes disso, de fato, nenhuma outra providência poderia ser judicialmente tomada para resguardo do direito.

Portanto, é a partir do trânsito em julgado da decisão (de reconhecimento de incompetência) proferida pelo TST que se inicia o transcurso do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 1º do Decreto 20.910/32.

A questão, ademais, foi já pacificada no âmbito do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA ABSORVIDO PELO REGIME JURÍDICO ÚNICO. ADIANTAMENTO DO PCCS. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. REAJUSTE. REFLEXOS SOBRE O PERÍODO ESTATUTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, 8º E 9º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO DA JUSTIÇA TRABALHISTA LIMITANDO OS EFEITOS DA EXECUÇÃO AO PERÍODO DO REGIME CELETISTA. TEORIA DA ACTIO NATA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Segundo já consignado na decisão agravada, **a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o prazo prescricional para os servidores públicos, ex-celetistas, buscarem a tutela de seu direito perante a Justiça Federal tem como marco inicial o trânsito em julgado da decisão trabalhista, na qual ficou estabelecida a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar as verbas de caráter estatutário, em observância ao princípio da actio nata.** 2. “O prazo prescricional a ser observado é o previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, não sendo cabível sua redução pela metade, uma vez que o direito à execução individual da tutela coletiva teve início em 9/4/2013. Não há que se falar em interrupção do prazo prescricional, porque, antes da mencionada decisão, não se tinha como certa a possibilidade de executar, coletiva ou individualmente, os créditos relativos ao reajuste da parcela do “adiantamento pecuniário” no período posterior a dezembro de 1990 nos próprios autos trabalhistas” (AgInt no REsp n. 1.716.638/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 15/12/2021). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.716.642/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.) (grifamos)

Assim, admitindo-se o dissídio jurisprudencial, é o caso de se fixar a tese de que “*o termo inicial do prazo de prescrição (art. 1º do Decreto 20.910/32) para os servidores públicos ex-celetistas exercerem (perante a Justiça Federal) o direito de cobrança das verbas salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista é a data do trânsito em julgado da decisão do Tribunal Superior do Trabalho que reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das diferenças posteriores à vigência do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/90)*”.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

Documento eletrônico assinado por **JOAO CESAR OTONI DE MATOS, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **60000360052v4** e do código CRC **8b8ced5d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOAO CESAR OTONI DE MATOS
Data e Hora: 27/03/2026, às 15:44:25

0034866-85.2018.4.01.3800

60000360052 .V4